

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
PLANTÃO JUDICIÁRIO

ACPCiv Nº 0802047-63.2021.8.15.0751

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo ESTADO DA PARAÍBA em desfavor do MUNICÍPIO DE BAYEUX, sustentando que a presente ACP visa garantir a proteção à saúde pública, tendo em vista existir confronto entre o Decreto Estadual n.º 41.323, de 02 de junho de 2021, e o Decreto Municipal n.º 159, de 02 de junho de 2021, da Prefeitura de Bayeux, notadamente quanto ao art. 5º, inciso I, letras “a” e “c” que permite o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, contrariando o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, que não autoriza o funcionamento desses estabelecimentos no período que vai de 03 a 18 de junho de 2021.

Diante de tal conflito entre a legislação municipal e a estadual, requer liminarmente a que se afaste a aplicabilidade do Decreto Municipal n.º 159/2021 quanto aos pontos que colidem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, enquanto perdurar seus efeitos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em suma, busca o Estado da Paraíba medida liminar - INAUDITA ALTERA PARTE - para suspender a eficácia do art. 5º, inciso I, letras “a” e “c” do Decreto Municipal n.º 159/2021, em razão destes dispositivos colidirem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, especificamente quanto aos art. 4º, que assim dispõe:

Decreto Estadual n.º 41.323/2021

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre

03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

III – hotéis, pousadas e similares;

IV – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

V – indústria

Defende o Estado que o ato expedido pelo Chefe do Executivo Municipal contraria as orientações e recomendações das autoridades sanitárias estaduais, e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, o ente municipal permitiu que as academias e as escolinhas de esporte possam funcionar durante a semana, contrariando as disposições acima do Decreto Estadual n.º 41.323/2021.

Resta claro que a controvérsia nos autos gira em torno dos limites de competência legislativa entre o ente municipal e estadual para dispor sobre medidas de prevenção da disseminação do coronavírus e a cessação gradativa das limitações impostas à sociedade.

No julgamento da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, em decisão liminar, dirimiu a controvérsia acerca da competência administrativa comum dos entes federados quanto aos cuidados a saúde pública, com fundamento no art. 23, II, da CRFB/88, e nos termos do artigo 24, XII, exaltou a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar

sobre proteção e defesa da saúde, permitindo aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade apenas de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Em outras oportunidades a Colenda Suprema Corte, com base nas disposições constitucionais do art. 24 c/c 30, I e II, reconheceu a competência aos municípios para legislar concorrentemente com a União e Estados, isso no limite de seu interesse local e desde que tal regramento esteja em harmonia com as regras estabelecidas pelos outros entes da federação (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145).

Assim, enfrentado apenas os pontos conflitantes entre o decreto estadual e municipal trazidos ao crivo deste juízo, com fulcro na medida cautelar invocada e no texto constitucional, entendo que o Decreto Municipal n.º 159/2021, ao dispor sobre o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, em seu horário habitual, nos termos do art. 5º, inciso I, letras “a” e “c”, impossível de ser tratado apenas como assunto de interesse local, excedeu os limites de sua competência complementar, porquanto cria regras menos restritivas do que o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, que permitiu o funcionamento de apenas alguns serviços essenciais a população, com observância de todos os protocolos específicos para cada setor.

Portanto, entendo que encontra razão o Estado da Paraíba, no que diz respeito as alegadas violações do Decreto do Município de Bayeux ao Decreto Estadual n.º 41.323/2021, quanto as disposições contidas em seu art. 5º, inciso I, letras “a” e “c”, face a criação de regras menos restritivas, sem qualquer fundamento plausível e clareza do peculiar interesse local.

Desta forma, presente a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, **CONCEDO A MEDIDA PLEITEADA**, para suspender a eficácia do art. 5º, inciso I, letras “a” e “c”, do Decreto do Município de Bayeux n.º 159/2021, em razão destes dispositivos colidirem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, e afrontarem diretamente o disposto no artigo 30, inciso II, da CRFB/88.

Intimem-se as partes desta decisão, com **URGÊNCIA**.

Cumpra-se.

Cite-se o Município de Bayeux para, no prazo legal, querendo, apresentar sua defesa.

Vistas ao Ministério Público.

Após o plantão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA**

06/06/2021 07:25:22

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **44117612**



21060607252136600000041947834